



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003134/94-18
Recurso nº : 08.367
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MIGUEL GONÇALVES SERRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.981

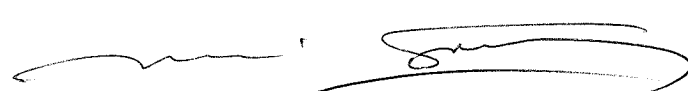
IRPF - Comprovadas, em diligência da repartição de origem, as alegações do Contribuinte, acata-se a dedução glosada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL GONÇALVES SERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.003134/94-18
Acórdão nº : 102-41.981
Recurso nº : 08.367
Recorrente : MIGUEL GONÇALVES SERRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento no valor de 614,27 UFIR (fls. 2), onde alega que na verdade o que houve foi um equívoco no lançamento referente ao recolhimento do carnê-leão, como se fosse o total das deduções.

A DRJ/BLM, considerando a necessidade de instruir o processo, solicita à Delegacia de origem cópia da Declaração de Rendimentos, exercício 1993 e o AR ou o despacho justificativo da ausência deste.

Instruído o processo com documentação de fls. 14 a 21 o Delegado da Receita Federal recebe a impugnação como tempestiva, julgando, no entanto, a ação fiscal procedente, porque:

a) o Contribuinte não precisou a natureza da dedução nem juntou qualquer prova que justificasse abatimento do valor de 2.532,00 UFIR;

b) o art. 6º da Lei nº 8.134/90 c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.383/91, normatizadas pelos arts. 64 e 65 da IN nº 02/93, estabelece que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas, mediante documentação idônea.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresenta recurso a este Conselho, juntando a documentação de fls. 31 a 102 para comprovar as despesas deduzidas mês a mês de janeiro a dezembro de 1992.

O Procurador da Fazenda Nacional cientificado do recurso interposto pelo Contribuinte não apresentou contra-razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003134/94-18
Acórdão nº. : 102-41.981

Colocado em pauta o recurso, decidiu esta Câmara baixar o processo em diligência, Resolução 102-1.839 para que a repartição de origem examinasse a documentação trazida com o recurso e emitisse parecer circunstanciado.

A repartição de origem realizou a diligência cujo resultado está declarado às fls. 173/176.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003134/94-18
Acórdão nº : 102-41.981

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

No mérito, discute-se a comprovação dos valores abatidos e lançados no livro caixa e não comprovado, uma vez que a documentação só veio com o recurso ordinário.

Baixado o processo em diligência, a repartição de origem examinou a documentação e pelo parecer de fls. 173/176, reconhece como idôneos os documentos acostados e propugna por sua aceitação.

Ante ao exposto, voto no sentido de que seja provido o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA